



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

|                            |                            |
|----------------------------|----------------------------|
| <b>PROCESSO</b>            | 00000.000000/0000-00       |
| <b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b> | 98.242 – COSIT             |
| <b>DATA</b>                | 24 de outubro de 2023      |
| <b>INTERESSADO</b>         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| <b>CNPJ/CPF</b>            | 00.000-00000/0000-00       |

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Mercadoria:** A reunião de quatro mamadeiras, uma chupeta, um pote hermético, uma escova de limpeza de mamadeira e um bicho de pelúcia, apresentados em embalagem única para venda ao consumidor final, não configura um sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos do Sistema Harmonizado.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 3b, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

### Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagem:

(...)

3. É o relatório.

## FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. Após análise das informações prestadas pode-se concluir que o produto objeto desta consulta é um conjunto de artigos utilizado na alimentação e conforto de bebês composto de quatro mamadeiras, uma chupeta, um pote hermético, uma escova para limpeza de mamadeiras e um brinquedo de pelúcia na forma de girafa.

#### **Classificação da mercadoria:**

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. No caso concreto em exame, está-se diante de um conjunto de artigos variados apresentados em embalagem única para venda direta ao consumidor final que a consulente pretende classificar como um sortido acondicionado para a venda a retalho, atribuindo um único código da NCM ao conjunto, em conformidade com a RGI 3b<sup>1</sup>.

8. Assim sendo, é necessário verificar se tal conjunto de artigos preenche as condições para ser considerado um sortido acondicionado para a venda a retalho, nos termos do Sistema Harmonizado (SH) e as Nesh da RGI 3b, trazem os esclarecimentos a seguir sobre tais condições:

(...)

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

---

<sup>1</sup> Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

A expressão “venda a retalho” não inclui as vendas de mercadorias que se destinam a ser revendidas após a sua posterior fabricação, preparação ou reacondicionamento, ou após incorporação ulterior com ou noutras mercadorias.

Em consequência, a expressão “mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho” compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto. Por exemplo, diferentes produtos alimentícios destinados a serem utilizados conjuntamente na preparação de um prato ou uma refeição, pronto-a-comer, embalados em conjunto e destinados ao consumo pelo comprador, constituem um “sortido acondicionado para venda a retalho”.

(...)

(grifou-se)

9. O conjunto em questão é constituído por mamadeiras, chupeta, pote hermético, escova para limpeza de mamadeiras e bicho de pelúcia. Portanto, pode-se afirmar que há aqui cinco artigos diferentes que, à primeira vista, se classificariam em posições distintas da NCM/SH e que tais artigos são acondicionados em uma única embalagem para serem vendidos diretamente ao consumidor final, sem reacondicionamento. Contudo, sua apresentação em conjunto não decorre da necessidade de utilização de todos os artigos para satisfação de uma necessidade específica ou de uma atividade determinada, visto que a própria consulente apresenta duas necessidades para cuja satisfação esse conjunto se presta: alimentação e conforto dos bebês.

10. Nesse ponto, cabe registrar que, do conjunto de artigos, as mamadeiras satisfariam a necessidade de alimentação e, pode-se dizer, também de conforto, a chupeta e o bicho de pelúcia satisfariam a necessidade de conforto, o pote hermético satisfaria a necessidade de armazenamento e a escova de limpeza, a necessidade de limpeza das mamadeiras. Portanto, o conjunto de artigos não se presta à satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada e, sendo assim, não se verifica aqui o atendimento simultâneo das condições para que esse conjunto seja considerado um sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos do Sistema Harmonizado, e classificado na NCM/SH por aplicação da RGI 3b, devendo cada artigo do conjunto ser classificado individualmente.

11. Diante do exposto e considerando as normas que regem do processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em especial o art. 14 da IN RFB 2.057, de 2021, com as alterações posteriores, que prescreve que a consulta tenha por objeto apenas uma mercadoria, orienta-se a formalizar um processo de consulta para cada um dos artigos que compõem o conjunto apresentado nestes autos.

## CONCLUSÃO

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e com subsídios das Nesh, soluciona-se a consulta para decidir que a reunião de cinco mamadeiras, uma chupeta, um pote hermético, uma escova para limpeza de mamadeira e um bicho de pelúcia

apresentados em conjunto em embalagem única não configura, para o Sistema Harmonizado, um sortido acondicionado para venda a retalho para ser classificado de acordo com a RGI 3b, e cada componente do conjunto deve seguir seu próprio regime de classificação a ser definido em processo de consulta específico para cada artigo.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 24 de outubro de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Relatora – 1ª Turma

*(assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 1ª TURMA